



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES

PARECER Nº 290/2015 - AGU/PGF/PF/UFES

PROCESSO Nº. 23068.066112/2008-18

INTERESSADO: Centro de Ciências Exatas (CCE)

AREA TEMATICA: Licitações, Contratos e Patrimônio.

TEMA DA CONSULTA: Prorrogação de Vigência Contratual

EMENTA: Termo Aditivo. Lei 8.666/93.

Ao Pró-Reitor De Administração:

1. Trata-se de análise da minuta do Nono Termo Aditivo, de fls. 716/717, referente ao Contrato nº 46/2009 (fls.166/171) celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST, que tem por objeto inserir planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada, ~~sem aumentar o valor do Contrato.~~

*COM AUMENTO DO
VALOR DO CONTRATO*

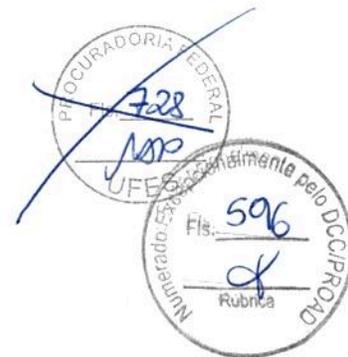
2. Ressalta-se que o Contrato supracitado, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA tem por objeto prestar apoio à execução do projeto de Extensão "Formação na Metodologia Escola Ativa e Plano de Desenvolvimento da Escola" para os técnicos da Secretaria Estadual de Educação e/ou Secretaria Municipal de Educação", doravante denominado PROJETO.

3. Verifica-se às fls. 698 o despacho que apresenta as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93 – *parcialmente transcrito:*

"Considerando que o Contrato nº 46/2009 celebrado entre a UFES e a FEST se encerra em 26/05/2015;
Considerando que os projetos de extensão foram recadastrados e tiveram seus prazos prorrogados no novo Sistema de Informação de Extensão SIEX-Brasil da PROEX;
Considerando a necessidade de dar continuidade às ações de extensão acordados com o MEC/PDE - FNDE;
Visamos solicitar a V. sa., o mais urgente possível, a confecção do Nono Termo Aditivo ao Contrato nº 46/2009 [...]."



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES



4. No caso do aumento do valor do Contrato, o aditamento encontra guarida na CLAUSULA DÉCIMA - DA REORÇAMENTAÇÃO (fls. 170), bem como está no molde do inciso I, alínea "b" e § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

"CLÁUSULA DÉCIMA – DA REORÇAMENTAÇÃO

O Coordenador do Projeto poderá propor a reorçamentação da Planilha das Despesas que deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Departamental do Centro ao qual o PROJETO está vinculado.

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos."

6. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (716/717).**

Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Senhoria para sua decisão.

 22/05

Vitória, 27 de Maio de 2015.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
PROCURADORIA GERAL DA UFES
PROCURADOR CHEFE
SIAPE 0298168 OAB/ES: 4.619

26 de 2015.

29/05/2015

